

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

*Teoria da Proteção Integral,
argumentos a favor e contra a
maioridade penal e uma análise do
Projeto PEC 171/93*

Josimar Sousa

AGRADECIMENTOS

A Deus, acima de tudo, pela vida, força e
coragem.

A minha Família pelo carinho constante.

A minha mãe Luzia e Reginaldo Poso que
sempre estiveram ao meu lado me apoiando e
me ajudando de uma forma ou outra.

A todos que colaboraram de uma maneira ou
outra durante a trajetória de construção deste
livro, muito obrigado!

EVOLUÇÃO	HISTÓRICA	DA
MAIORIDADE PENAL.....	9	
A inimputabilidade penal na época do Brasil Colônia e Império.....	10	
O menor no Estatuto de Menores e a Constituição de 1988.....	17	
Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).....	20	
Imputabilidade penal.....	23	
Critérios de Fixação.....	28	
TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	31	
Argumentos favoráveis à redução da maioridade penal.....	40	
Argumentos contrários à redução da maioridade penal.....	42	
Análise do Projeto PEC 171/9.....	45	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	57	
REFERÊNCIAS.....	62	

INTRODUÇÃO

A Redução da Maioridade Penal atualmente é um tema que causa várias discussões entre brasileiros em geral. Temos por um lado a reforma do Código Penal e do outro a aplicação severa e minuciosa do Estatuto da Criança e do Adolescente (o ECA). Muitos acreditam que a impunidade de que gozam os adolescentes e crianças no Brasil, origina-se em torno da questão de ser o Estatuto da Criança e do Adolescente um instrumento paternal e protetor. Questiona-se a redução da maioridade penal como alternativa realmente eficiente e solucionadora dos delitos juvenis. Vale lembrar também que o sistema carcerário e penitenciário de que dispõe o nosso país é vergonhoso e desumano, a estrutura prisional do Brasil é falha, é necessário que antes de qualquer mudança, primeiro devemos solucionar e organizar o sistema carcerário de forma que proporcione o bem-estar e seguridade social. A Constituição Federal de 1988 definiu a idade limite para a maioridade penal, classificando como inimputáveis penalmente os menores de 18 (dezoito) anos. O ECA, (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), em consonância com a Constituição, instituiu a responsabilização do adolescente de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos, autor de ato infracional, prevendo 6 (seis) diferentes medidas socioeducativas. Nos casos de maior gravidade, o adolescente pode cumprir medida socioeducativa de privação de liberdade, aludindo desse modo que, contrariamente ao que se presume acerca do Estatuto, o mesmo não propõe a impunidade, mas sim,

dispositivos legais punitivos aos menores infratores. Os meios de comunicações de massa que dispusemos atualmente discutem a questão da maioridade penal no Brasil. Essa problemática é revivida todos os dias nos jornais de grande audiência face às notícias de crimes bárbaros cometidos por menores. O presente livro está desenvolvido e organizado em três capítulos. No primeiro capítulo trata da evolução histórica da maioridade penal no Direito Pátrio. Dividido em três tópicos: a inimputabilidade Penal na época do Brasil Colônia e Império, o menor no Estatuto de Menores e a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente. O segundo capítulo faz uma abordagem acerca da imputabilidade penal, apresentando conceitos, critérios de fixação, sendo eles o biológico, psicológico e biopsicológico. Terceiro capítulo apresenta a Teoria da Proteção Integral, argumentos a favor e contra a maioridade penal e uma análise do Projeto PEC 171/93.

Este livro é efetivado a partir de uma pesquisa bibliográfica que permite a análise de diversas doutrinas que fundamentam conceitos e opiniões a respeito do tema, além disso, utiliza-se de diferentes publicações como livros, artigos, dissertações, bem como, alguns artigos examinados na internet.

Dedico este Livro...

A todos os filhos Jaguaquarense, Escola Emanuel de Oliveira Brito onde comecei minha alfabetização, meu eterno amigo Valdir Bispo (in memoriam) e a Reginaldo Poso.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MAIORIDADE PENAL

Até a criação da primeira legislação penal brasileira, vigoravam no Brasil o ordenamento jurídico que regiam os portugueses (Ordenações Filipinas), nas quais a responsabilidade penal iniciava-se aos 7 (sete) anos de idade, no entanto com algumas restrições, pois o menor era totalmente isento da pena de morte, constituindo-se uma espécie de redução de pena cominada. Em 1830, surge o primeiro Código Penal Brasileiro, denominado de Código Criminal do Império inspirado no Código Penal Francês de 1810. Nesse código foi adotado o critério psicológico, baseado no discernimento, segundo o qual a idade penal iniciava-se aos 14 (quatorze) anos, salvo se tivesse obrado com discernimento, devendo, então o agente infrator às casas de correção. O tempo que o menor iria cumprir na casa de correção era determinado pelo magistrado, limitado este lapso temporal à data em que o menor completasse 17 (dezessete) anos de idade. Por este critério, o discernimento poderia ser descoberto até mesmo em uma criança de 8 (oito) anos e um adolescente de 15 (quinze) anos poderia ser condenado à prisão perpétua, o que se dava efetivamente. (BARRETO, Tobias. 2003). Segundo Carvalho (1977, p. 312):

O nosso Código Criminal de 1830 distinguia os menores em quatro classes, quanto à responsabilidade Criminal: a) os menores de 14 anos seriam presumidamente irresponsáveis, salvo se se provasse terem agido com

discernimento; b) os menores de 14 anos que tivessem agido com discernimento seriam recolhidos a casas de correções pelo tempo que o juiz parecesse, contanto que o recolhimento não excedesse a idade de 17 anos; c) os maiores de 14 anos e menores de 17 anos estariam sujeitos às penas de cumplicidade (isto é, caberia dois terços da que caberia ao adulto) e se ao juiz parecesse justo; d) o maior de 17 anos e menor de 21 anos gozaria da atenuante da maioridade. Para os indivíduos com idade entre 14 (quatorze) e 16 (dezesseis) anos, ficava dispensado de tal tratamento, pois aqueles estariam sujeitos as penas que coubessem aos adultos, podendo haver uma redução de 2/3, caso o julgador entendesse justo. E, para pessoas entre 17 (dezesete) e 21 (vinte e um) anos, era sempre aplicada a atenuante da maioridade.

A inimputabilidade penal na época do Brasil Colônia e Império

Proclamada a República em 15 de novembro de 1889, surgiu o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, Decreto nº. 847, de 11 de outubro de 1890, chamado de Código Republicano. O Código Penal Republicano de 1889 adotou uma sistemática um pouco diversa, pois determinava a inimputabilidade absoluta aos menores de nove anos completos; aumentou, portanto, o marco anteriormente adotado. De acordo com o dispositivo da época o artigo 27, § 1º, que somente seria irresponsável penalmente os menores com idade até 9 (nove) anos.